

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14 h 00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 02/20, de 21 de janeiro de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sra. Izadora Albuquerque Silva Xavier-Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Sr. Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, Sr. Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino – FEC, Sra. Vanessa Araújo Lobo – Operação Amazônia Nativa – OPAN. Sob a Presidência: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14 h 10 min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 381395/2012 – Maria do Carmo Santos Ribeiro. Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM. Advogada: Vanessa Rosin Figueiredo.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT n. 13034/0. Que fez a sustentação, informou que o recorrente cumpriu as medidas, como a outorga e foi dado continuidade a LAU, cumprindo as adequações, porem a licença não saiu, porque a SEMA, não tem roteiro para o barramento, e a LAU foi extinta e passou para o SINCAR; por isso não foi emitida a licença e está com o CAR em andamento. Requer que seja o valor da multa no seu mínimo legal, devido recorrente ter apresentado o solicitado. O relator fez a leitura do voto: conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, afasto as preliminares de nulidades do Auto de Infração, e no mérito, dou parcial provimento, para que a multa seja minorada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao item 02, afastando a aplicação da multa quanto ao item 03. É o voto. Em discussão: o Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de ver declarada a prescrição, tendo em vista o decurso de 3 (três) anos, em que o processo ficou paralisado, contados a partir do AR de fls. 09, de 28/03/2012, ao despacho (SUNOR) de fls. 27, de 14/12/2015. Em votação: votaram com o relator: IESCBAP, AMM e OPAN. Acompanharam o voto divergente apresentado pelo representante da SEMA: PGE, SEMA, FEC, FIEMT. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEMA/MT, e declararam a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de 3 (três) anos, em que o processo ficou paralisado, contados a partir do AR de fls. 09, de 28/03/2012, ao despacho (SUNOR) de fls. 27, de 14/12/2015. E via de consequência anularam o auto de infração e arquivaram o processo. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da SEMA/MT, e declararam a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de 3 (três) anos, em que o processo ficou paralisado, contados a partir do AR de fls. 09, de 28/03/2012, ao despacho (SUNOR) de fls. 27, de 14/12/2015. E via de consequência anularam o auto de infração e arquivaram o processo. Vencido o relator. **Processo 265861/2008 – Osmar Alves de Queiroz. Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM. Advogadas – Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT n. 6.581, Sâmya Santnamaria OAB/MT n. 15.906 e Claudineia Klein Simon – OAB/MT n. 18.781.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona do recorrente, advogada: Sâmya Santnamaria OAB/MT n.

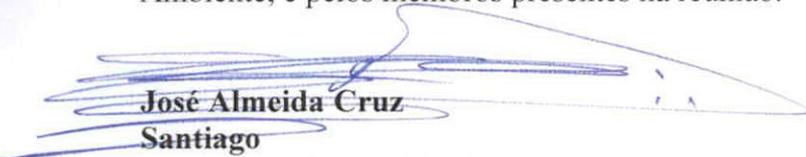
15.906. Que requereu em preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal. E no mérito requereu a anulação por ter requerido a LAU, e já havia LAU com validade, com base no novo código ambiental, e o cancelamento da penalidade de agravamento de forma genérica. O relator fez a leitura do voto: conheço do recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, afasto a preliminar de prescrição, e dou parcial provimento, para que a multa seja minorada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afastando a ocorrência da reincidência genéricas, nos termos dos artigos 11, § 2 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: o Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de ver declarada a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de 3 (três) anos, em que o processo ficou paralisado, contados a partir da decisão interlocutória de fls. 25 e 26, datada de 20/03/2009, até despacho de fls. 45 (SUNOR), datado de 11/06/2013. Em votação: votaram como voto divergente apresentado pelo representante da SEMA/MT: FIEMT e SEMA/MT. Acompanham o relator: IESCBAP PGE, AMM, FEC e OPAN. Por maioria acolheram o voto do relator, e deram parcial provimento ao recurso, e a multa reduzida para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afastando a ocorrência da reincidência genéricas, nos termos dos artigos 11, § 2 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: Por maioria acolheram o voto do relator, e deram parcial provimento ao recurso, e a multa reduzida para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afastando a ocorrência da reincidência genéricas, nos termos dos artigos 11, § 2 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **2. Processo n. 119825/2009 – João Sabino Salvino – Fazenda Vista Alegre. Relator – Vanessa de Araújo Lobo –OPAN. Advogado (a) - Ary Frigeri OAB/MT n. 12.736, Reginaldo Siqueira Faria OAB/MT n. 7.028 e Kálita C.S. dos Santos OAB/MT n. 20161/0.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu Patrona do recorrente a Advogada: Nikoli Fernanda Freitas Silva – OAB/MT n. 22729/0. A mesma requereu e foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias, para juntada do substabelecimento; e foi advertida sob pena de tornar nulo o ato praticado nesta reunião. O relator fez a leitura do voto: para este caso, manifesto pela manutenção da constrição posta pelo embargo interposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 100335 de 05/02/2009 e para tanto, faz-se necessário que o ente administrativo tome providências no sentido da lavratura de novo termo em face do espólio ou herdeiros do de *cujus*. Portanto, voto pelo arquivamento do processo administrativo em razão da morte do recorrente, bem como a manutenção da medida acautelatória, como medida de precaução para evitar novos danos ao meio ambiente. É como voto. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acompanharam o voto da relatora, e anularam o auto de infração em razão do falecimento do recorrente mantendo, no entanto, o embargo sobre a referida propriedade. Decidiram: por unanimidade, acompanharam o voto da relatora, e anularam o auto de infração em razão do falecimento do recorrente mantendo, no entanto, o embargo sobre a referida propriedade. **Processo n. 315899/2018 – Pedro Lachovicz. Relator – Lucas Eduardo Araújo Silva. Revisor - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM. Advogado – Daniel Winter - OAB/MT n. 11.4706.** O revisor fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. Voto do relator: diante do exposto e constatado no processo, voto pela homologação do auto de infração n. 161715 com penalidade de multa administrativa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais): Por fazer funcionar Plano de Manejo Florestal Sustentável, em desacordo as normas vigentes multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e por inserir informação falsa Sistema Oficial de Controle de Créditos Florestais – SISFLORA com multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Totalizando o valor da multa em R\$

225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto do Revisor: conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgo parcialmente procedente, no seguinte sentido: 1 – Multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela inserção de informação falsa, nos termos do artigo 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. 2 – Desembargo do Plano Manejo Sustentável (PMFS n. 2101/2016), por não existir irregularidades que justifiquem a manutenção do Termo de Embargo n. 121696. Em discussão: após a discussão. Em votação: por maioria acolheram o voto do revisor, e conheceram do recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgaram parcialmente procedente, no seguinte sentido: 1 – Multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela inserção de informação falsa, nos termos do artigo 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. 2 – Desembargo do Plano Manejo Sustentável (PMFS n. 2101/2016), por não existir irregularidades que justifiquem a manutenção do Termo de Embargo n. 121696. Vencido o relator. Decidiram: por maioria acolheram o voto do revisor, e conheceram do recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgaram parcialmente procedente, no seguinte sentido: 1 – Multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela inserção de informação falsa, nos termos do artigo 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. 2 – Desembargo do Plano Manejo Sustentável (PMFS n. 2101/2016), por não existir irregularidades que justifiquem a manutenção do Termo de Embargo n. 121696. Vencido o relator. **Processo n. 641041/2012 – João Jutay Vargas. Relator – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC. Advogado: Edson Henrique de Paula – OAB/MT n. 7.182.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: todos os documentos e alegações acostadas nos autos foram analisados e ponderados, e chego à conclusão que houve de fato o descarte de embalagens de agrotóxicos em área de AOO, demonstrando de que o dano ambiental era eminente, mesmo não detectando nenhum tipo de contaminação direta no solo posterior análise técnica. Além disso, mesmo a defesa alegando que a área estava sob contrato de arrendamento (o que não fora comprovado com documentos necessários), e que o direito fora realizado pelos arrendatários como forma de vingança (apenas suposições já que não fora comprovado nos autos), neste caso, aplica-se a natureza *propter rem*, responsabilidade objetiva e solidária entre o proprietário e o arrendatário da terra; em que as obrigações ambientais aderem ao título de domínio ou posse e se transferem ao atual proprietário ou possuidor, ainda que eles não tenham sido os responsáveis pela degradação ambiental. O que fora confirmado recentemente em Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 623 – 17/12/18); “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo inadmissível cobrá-los do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anterior, à escolha do credor”. Diante do exposto, voto pela manutenção da Decisão administrativa n. 1586/SPA/2017 em que decide pela homologação do Auto de Infração n. 1328080, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo § 1º do Artigo 64 do Decreto Federal n.6.514/2008 e no § 1º do Artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do mantiveram a Decisão administrativa n. 1586/SPA/2017 que decidiu pela homologação do Auto de Infração n. 1328080, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo § 1º do Artigo 64 do Decreto Federal n.6.514/2008 e no § 1º do Artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do mantiveram a Decisão administrativa n. 1586/SPA/2017 que decidiu pela homologação do Auto de Infração n. 1328080, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo § 1º do Artigo 64 do Decreto

Federal n.6.514/2008 e no § 1º do Artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98. **Processo n. 64713/2008 – Marino Flávio Zortea. Relatora – Paola Biaggi Alves de Alencar – PGE/MT. Advogado – Alcides Batista de Lima Neto – OAB/MT n. 7.525.** A relatora fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A relatora fez a leitura do voto: assim, com essas considerações, voto pelo desprovimento do presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a Decisão Administrativa N. 203/SPA/SEMA/2018 e, conseqüentemente, a aplicação da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por hectare de área desmatada, perfazendo a quantia de R\$ 41.849,00 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal n. 3.179/1.999. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora e mantiveram incólume a Decisão Administrativa N. 203/SPA/SEMA/2018 e, conseqüentemente, a aplicação da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por hectare de área desmatada, perfazendo a quantia de R\$ 41.849,00 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal n. 3.179/1.999. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora e mantiveram incólume a Decisão Administrativa N. 203/SPA/SEMA/2018 e, conseqüentemente, a aplicação da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por hectare de área desmatada, perfazendo a quantia de R\$ 41.849,00 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal n. 3.179/1.999. **Processo n. 565713/2012 – Braz Martins. Relator: Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM. Advogado (a) – Evaldo Gusmão da Rosa – OAB/MT n. 2.982 e Eunice Elena Ioris da Rosa – OAB/MT n. 6.850.** O relator fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O relator fez a leitura do voto: conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, afasto a preliminar de decadência, e nego provimento, mantendo a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de forma integral o disposto na Decisão Administrativa n. 381/SPA/SEMA/2018, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de forma integral o disposto na Decisão Administrativa n. 381/SPA/SEMA/2018, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de forma integral o disposto na Decisão Administrativa n. 381/SPA/SEMA/2018, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2.008. **Processo n. 124034/2012 – Osvaldo Ângelo Morizzo e Outros. Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM. Advogado – Luiz Claudio Nascimento – OAB/MT n. 5.475.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e no mérito, julgo procedente, 1 - para o cancelamento do Auto de Infração n. 119746, nos termos do artigo 65 da Lei Federal n. 9.784/1.999, e conseqüentemente, da multa imposta; 2 – pelo desembargo da atividade embargada pelo Termo de Embargo/Interdição n. 102664, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/08. Em discussão: o Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, apresentou oralmente o voto divergente no sentido, de manter a Decisão Administrativa da SEMA/MT, sem da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente pelo represen56ante da SEMA/MT, e de mantiveram a Decisão Administrativa da SEMA/MT, sem da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator.

Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente pelo representante da SEMA/MT, e de mantiveram a Decisão Administrativa da SEMA/MT, sem da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. **Processo n. 562485/2012 - João Antônio Soldera. Relatora - Paola Biaggi Alves de Alencar - PGE/MT. Advogados - Alexandre P. Quidá - OAB/MT n. 15.376 e Ricardo Quidá - OAB/MT n. 2.625.** A relatora fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. A relatora fez a leitura do voto: ao exame do processo administrativo, percebe-se que a pena de perdimento está devidamente amparada na legislação ambiental e a conduta da Administração está escudada no princípio da legalidade. Logo, diante de tais ponderações, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 525/SPA/SEMA/2018, que homologou o Auto de Infração n. 1006637, aplicando: 1) Multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática da infração prevista no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; 2). Após o exaurimento do procedimento administrativo, pelo PERDIMENTO do trator de esteira apreendido, conforme Termo de Apreensão n. 126868/2012. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 525/SPA/SEMA/2018, que homologou o Auto de Infração n. 1006637, aplicando: 1) Multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática da infração prevista no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; 2). Após o exaurimento do procedimento administrativo, pelo PERDIMENTO do trator de esteira apreendido, conforme Termo de Apreensão n. 126868/2012. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 525/SPA/SEMA/2018, que homologou o Auto de Infração n. 1006637, aplicando: 1) Multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela prática da infração prevista no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; 2). Após o exaurimento do procedimento administrativo, pelo PERDIMENTO do trator de esteira apreendido, conforme Termo de Apreensão n. 126868/2012. **Processo n. 501557/2008 - José Orlando Meinerz. Relatora - Vanessa de Araújo Lobo - OPAN. Advogado: Daniel Winter - OAB/MT n. 11.470.** A relatora fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. A relatora fez a leitura do voto: quanto ao pedido de conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente é extemporâneo, conforme prevê o artigo 142 do Decreto Federal n. 6.514/2008, razão pela qual não merece ser acolhido. No mesmo sentido, o artigo 113, § 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008, estabelece prazos para a concessão do benefício de redução do valor da multa simples, que se encontravam ultrapassados já na época da apresentação do recurso administrativo. Desse modo, não acolho o pedido de redução do valor da multa. Assim, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1.739/SPA/SEMA/2017 (fl.61-62) com aplicação de multa no valor de 43.119,10 (quarenta e três mil, cento e dezenove reais e dez centavos). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora e manutenção da Decisão Administrativa n. 1.739/SPA/SEMA/2017 (fl.61-62) com aplicação de multa no valor de 43.119,10 (quarenta e três mil, cento e dezenove reais e dez centavos), artigo 38 do Decreto Federal n. 3.179/1.999. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora e manutenção da Decisão Administrativa n. 1.739/SPA/SEMA/2017 (fl.61-62) com aplicação de multa no valor de 43.119,10 (quarenta e três mil, cento e dezenove reais e dez centavos), artigo 38 do Decreto Federal n. 3.179/1.999. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião,

lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.



José Almeida Cruz

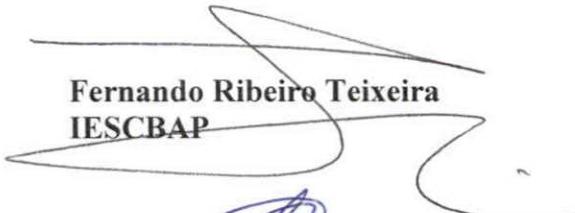
Santiago

Técnico em Meio Ambiente



Izadora Albuquerque Silva Xavier

PGE



Fernando Ribeiro Teixeira

IESCBAP



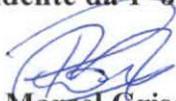
Lucas Eduardo Araújo Silva

FEC



Ramilson Luiz Camargo

Presidente da 1ª JJR/CONSEMA



Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa

AMM



Álvaro Fernando Cicero Leite

FIEMT



Vanessa Araújo Lobo

OPAN

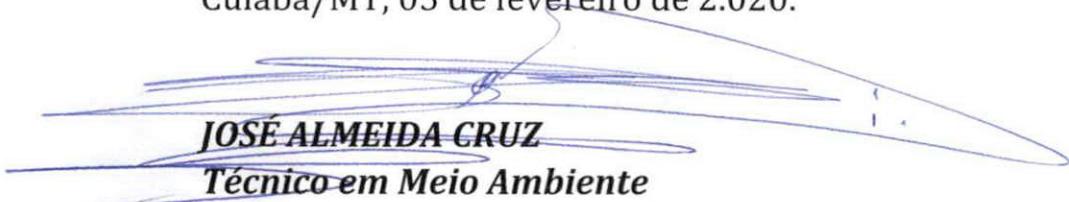
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que por erro material, constou no registro da ATA da 1ª JJR/CONSEMA/MT, constou a data de cinco de fevereiro de dois mil e dezenove, sendo o correto que leiam: aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

Para maior clareza, firmo a presente.

Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2.020.



JOSE ALMEIDA CRUZ

Técnico em Meio Ambiente

CONSEMA/MT